



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.696/91-27

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.185

RECURSO 71.120 - I.R.P.F - EX: DE 1987

RECORRENTE - GUMERCINDO FRUTUOSO

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

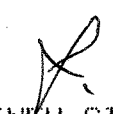
A.C.A.S..

OMISSÃO DE RENDIMENTO - Comprovado o rendimento através de documentos da entidade financeira é de se anular o lançamento.

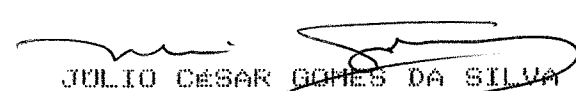
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUMERCINDO FRUTUOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.

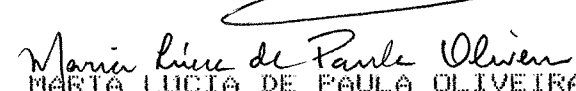

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10850/001.696/91-27

RECURSO Nº: 71.120

ACÓRDAO Nº: 102-28.185

RECORRENTE: GUMERCINDO FRUTUOSO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração de fls. 28, com base em omissão de rendimento, classificando na cédula H, como acréscimo patrimonial não justificado, com fundamento nos art. 20 c/c 39 e 622 no RIR.

Em impugnação tempestiva, alega o Contribuinte que o pseudo aumento patrimonial está totalmente coberto pelas cadernetas de poupança, cujos recursos ensejaram inclusive a compra dos veículos junta os documentos representativos das poupanças.

A decisão da autoridade de 1º grau julga improcedente a impugnação, sob o fundamento de que as cadernetas de poupança desacompanhadas de outros documentos da instituição financeira, não fazem prova a favor do Contribuinte.

Ciente da decisão, em recurso tempestivo o Recorrente reitera os termos da impugnação e junta extratos das cadernetas de poupança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10850/001.696/91-27

ACÓRDAO Nº: 102-28.185

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Recurso tempestivo e por isso deve ser conhecido.

Discute-se nestes autos um aumento patrimonial que o Recorrente, para ilidí-lo, juntou com a impugnação diversas cadernetas de poupança, cuja decisão recorrida não tomou conhecimento por falta de outros documentos que as corroborassem.

Entendo que os documentos são idôneos e que não precisariam de outros para os referendar, todavia, em razões de recurso, vieram os extratos correspondentes àquelas e a outras cadernetas.

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Brasília, 05 de maio de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR